



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo n.º 8500756-70.2012.8.06.0026

Petição Avulsa – Consulta

Interessados: SINOREDI e ANOREG

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Trata-se de petição avulsa, em que o Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – SINOREDI e a Associação de Notários e Registradores do Estado do Ceará – ANOREG encaminham, para apreciação desta Corregedoria Geral da Justiça, sua interpretação sobre a aplicação das Tabelas de Emolumentos vigentes de acordo com a legislação estadual e federal de regência.

Aduzem ser essencial a manifestação desta Casa Corregedora para a padronização da intelecção firmada sobre as referenciadas tabelas.

É o sucinto relatório.

Passo ao **parecer**.

Os autos trazem apresentação de *slides* em que se busca elucidar a intenção legislativa contida nas normas que regimentam as Tabelas de Emolumentos aplicáveis à atividade de notas e de registro, de forma a que se possa uniformizar o entendimento sobre as cobranças realizadas com base nos valores nelas dispostos.

Cumpre salientar, todavia, que não é atribuição desta Corregedoria Geral da Justiça exarar manifestação acerca de tais normas, ao menos não em abstrato. Defender ideia contrária significaria afirmar possibilidade de força derogatória deste Órgão, suprimindo a aplicação de norma legislativa, o que não condiz com sua conformação estrutural, se analisadas as competências previstas quer no art. 59 do COJECE, quer no art. 14 do Regimento Interno desta Casa.

Por outro lado, a atividade interpretativa é, em regra, solutária, cabendo ao aplicador da norma conferir o sentido que melhor exprima a sua intenção, não estando vedado o acesso aos órgãos administrativos superiores, onde poderia se encaixar a Corregedoria Geral, que poderão fixar uma linha hermenêutica como sendo aquela padrão a ser seguida por seus órgãos subordinados nos casos em concreto, o que não parecer ser a hipótese descrita na espécie.

Existe, ainda, a possibilidade de que a matéria seja levada ao conhecimento do Judiciário, que, munido de melhores instrumentos e ferramentas decisórias, pode vir a fixar uma linha interpretativa, ou mesmo afastar aquela que entenda não adequada, sendo atualmente um valoroso mecanismo interpretativo, o que confere maior segurança à atuação administrativa.

Assim, sempre que um usuário do serviço delegado se sentir lesado por determinada cobrança, ou mesmo pairando dúvidas dos senhores oficiais de notas ou de registros sobre a aplicação de determinada norma, terão acesso irrestrito às vias administrativas declaratórias ou mesmo à manifestação decisória do Judiciário, o que dirime por completo qualquer argumento sobre possível prejuízo, que logicamente não subsistirá.

Diante do exposto, opino pelo **indeferimento** do pleito, por entender, salvo melhor juízo, não acorrer à Corregedoria Geral da Justiça a atribuição de fixar linha interpretativa sobre as normas de aplicação das tabelas de emolumentos, ao menos de forma abstrata, desvinculada da análise de caso em concreto.

É o parecer que respeitosamente apresento à consideração de Vossa Excelência,

Fortaleza, 16 de julho de 2012.

**Antônio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Protocolo Único: 8500756-70.2012.8.06.0026/0

Natureza: Consulta

Assunto: Interpretação sobre a aplicação da Tabela de Emolumentos

Requerentes: SINOREDI e ANOREG

DECISÃO

Vistos.

O presente procedimento teve início com o **Ofício nº 012/2012** (fl. 2) encaminhado a esta Corregedoria Geral pelos Senhores Presidentes do Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – SINOREDI e da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará – ANOREG, submetendo à análise desta Casa vasto material apresentado pelo Tabelião do Ofício de Notas e Registros de Amontada, Dr. Fabiano Pereira da Silva, por ocasião da última Assembléia realizada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Ceará, sobre “TABELA DE EMOLUMENTOS - A difícil tarefa de interpretá-la”.

Pretendem os consulentes padronizar, no âmbito do Estado do Ceará, a forma de aplicação das Tabelas de Emolumentos divulgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo que submetem aquele material para exame desta Corregedoria, expondo, por outro, as dificuldades diárias que enfrentam na aplicação das referidas tabelas, em face das omissões que apontam.

Parecer do eminentíssimo Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Antônio Pádua Silva (fls. 63/4), no sentido da impossibilidade de manifestação desta Casa censora sobre a questão suscitada, por entender não ser atribuição desta Corregedoria Geral da Justiça “fixar linha interpretativa sobre as normas de aplicação das tabelas de emolumentos, ao menos de forma abstrata, desvinculada da análise de caso em concreto”.

É o breve relato.

DECISÃO

De acordo com expediente de fl. 2 e o material colacionado às fls. 3/53, o objeto da provocação desta Corregedoria é a busca de soluções para as diversas situações vivenciadas pelos Delegatários no seu dia a dia, na prática dos atos que

indicam, os quais estão previstos na legislação pertinente, mas não estão contemplados nas TABELAS DE EMOLUMENTOS elaboradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

As questões suscitadas, conforme se constata do material apresentado, de fato, possuem normas específicas, cujos dispositivos têm eficácia por si sós. As tabelas de emolumentos devem, por consequência, contemplar todas as situações previstas nas respectivas normas legais.

No entanto, não cabe a esta Corregedoria Geral da Justiça expedir orientação aos senhores Oficiais registradores a respeito, porquanto, conforme registrado no parecer, tal atribuição refoge à esfera de atuação desta Corregedoria Geral da Justiça, cujas atribuições estão previstas no Art. 59, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará e no Art. 2º do Regimento Interno desta Casa.

Por outro lado, quanto às omissões apontadas, não resta a menor dúvida que precisam ser supridas, não por esta Corregedoria, por faltar-lhe competência, mas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. De modo que entendo ser conveniente e recomendável o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento da matéria e adoção das providências que entender cabíveis.

Encaminhem-se, pois, os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dê-se ciência desta decisão, com cópia do parecer, aos Senhores Presidentes do Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – SINOREDI e da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará – ANOREG.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de agosto de 2012.

Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora Geral da Justiça